



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.608-B, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placa em órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população com aviso relativo a infrações e crimes contra o idoso; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRED COSTA); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“§ 4º Os órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população deverão afixar placa em local de fácil visualização com o seguinte aviso: “*Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime.*”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso promoveu inquestionável avanço na defesa dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. De fato, a Lei assegurou ao idoso a preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, além de condições de liberdade e dignidade.

Ao longo de seus 118 artigos, são detalhados os direitos fundamentais do idoso – entre eles, o direito ao respeito e à dignidade –, as medidas de proteção, as políticas de atendimento, o acesso à justiça e os crimes contra os idosos.

Esta proposição visa a dar ainda mais efetividade à Lei do Idoso, alertando aos prestadores de serviços, em geral, que desrespeitar ou causar prejuízo ao idoso é infração à Lei e pode configurar crime.

Dada a indiscutível relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando- o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placa em órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população, com aviso relativo a infrações e crimes contra o idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

A matéria em apreço altera dispositivo do Estatuto do Idoso para obrigar que órgãos e entidades que prestem serviços à população afixem placa destinada a inserir a seguinte advertência: “Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime”. Segundo o autor, o projeto “visa a dar ainda mais efetividade à Lei do Idoso, alertando aos prestadores de serviços, em geral, que desrespeitar ou causar prejuízo ao idoso é infração à Lei e pode configurar crime”.

O prazo regimental se esgotou sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição aproveita prática antiga, adotada em inúmeras repartições públicas, em que os usuários dos respectivos serviços, ao longo do atendimento presencial que lhes é prestado, são advertidos, por meio de placas como a cogitada no projeto, sobre a definição e as consequências do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216542015700>



crime de desacato. Trata-se de medida que muitos criticam, por possuir caráter até certo ponto intimidatório, mas que na prática confere alguma proteção aos servidores alocados ao atendimento direto à população, na medida em que coíbe ou inibe excessos praticados pelos destinatários do serviço prestado.

Afigura-se cabível, neste contexto, que aviso em sentido contrário, destinado à proteção de clientela específica e particularmente frágil, seja providenciado. Neste caso, como é o usuário e não o prestador dos serviços o destinatário da medida, cabe, como promove a proposição em apreço, estender o procedimento ao âmbito privado, visto que é dever tanto da administração pública quanto de empresas particulares a preservação da dignidade das pessoas idosas.

Acredita-se, contudo, que a provável inspiração do projeto deve ser adotada com maior semelhança ao modelo utilizado. Há, no Estatuto do Idoso, figura penal específica, que cobre justamente o atendimento prestado a esta relevante e vulnerável parcela da população. Faz-se referência ao art. 96 do diploma, em que se determina:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Neste contexto, a advertência prevista na proposição terá maior eficácia se for dirigida específica à figura penal aqui invocada. É desta forma, com a transcrição da configuração do delito, que as pessoas atendidas por servidores públicos costumam ser lembradas sobre a existência do crime de desacato.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216542015700>



* C D 2 1 6 5 4 2 0 1 5 7 0 0 *

Espera-se, por fim, que a medida produza os efeitos desejados. A proteção ao idoso constitui conquista civilizatória, que não pode e não deve ser desprezada por ninguém, nem pela administração pública nem pela iniciativa privada.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator

2021-3676



* C D 2 1 6 5 4 2 0 1 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216542015700>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI

Acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tornar obrigatória, em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, a adoção da providência que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 10.

.....

§ 4º Em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, é obrigatória a afixação de placa, em local visível e de fácil acesso, que contenha a transcrição do teor integral do art. 96 desta Lei.

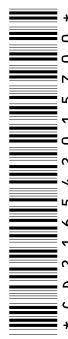
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FRED COSTA
Relator

 2021-3676

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216542015700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.608/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fred Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Igor Timo - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Morais, Fred Costa, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218447092900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.608/2019

Acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tornar obrigatória, em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, a adoção da providência que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 10.

.....
§ 4º Em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, é obrigatória a afixação de placa, em local visível e de fácil acesso, que contenha a transcrição do teor integral do art. 96 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384388400>



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placa em órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população com aviso relativo a infrações e crimes contra o idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivo do Estatuto do Idoso para obrigar que órgãos e entidades públicas e privadas que prestem serviços à população afixem placa destinada a exibir a seguinte advertência: “Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime”.

Em 6 de maio de 2021, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), com substitutivo.

Em face da aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, que, entre outras disposições, criou e renomeou comissões permanentes desta Casa, a matéria em apreço foi objeto de nova distribuição por parte da Mesa Diretora. Isso porque a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foi desmembrada em duas: a Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e a Comissão de Trabalho (CTRAB).

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar a matéria sob a ótica da competência da CTRAB.



*



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tivemos oportunidade de apresentar um parecer ao projeto ainda perante a antiga CTASP, o qual, todavia, não foi apreciado pelo Plenário da Comissão. Naquele momento, o nosso parecer analisou a questão tanto sob a ótica do serviço público quanto do âmbito privado.

Agora, com a mudança promovida pela citada Resolução nº 1/2023, devemos apreciar a matéria apenas quanto aos seus aspectos trabalhistas.

Nesse contexto, cumpre observar que a intenção manifestada pelo autor da proposta em sua justificação é o de “dar ainda mais efetividade à Lei do Idoso, alertando aos prestadores de serviços, em geral, que desrespeitar ou causar prejuízo ao idoso é infração à Lei e pode configurar crime”. Estamos de acordo com o nobre autor.

De fato, o projeto, em sendo aprovado, trará maior proteção à pessoa idosa quando do atendimento nas empresas, resguardando o seu direito contra discriminação, previsto no art. 96 da Lei nº 10.741, de 2003 – o Estatuto do Idoso.

Contudo, no exercício de sua competência, a CTRAB deve ater-se aos aspectos de natureza trabalhista do projeto. Nesse sentido, verificamos que a medida proposta no projeto constitui, também, uma garantia ao empregador.

Com efeito, o Estatuto do Idoso, no já mencionado art. 96, prevê como crime a prática discriminatória contra a pessoa idosa em ambientes de trabalho. Assim, quando um empregado de determinada empresa pratica uma atitude discriminatória que seja tipificada como crime contra a pessoa idosa (art. 96 da Lei nº 10.741/03), o seu respectivo empregador pode ser



responsabilizado civilmente por esse ato, nos termos previstos no Código Civil, *verbis*:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

.....
III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Diante da possibilidade de o empregador ser responsabilizado por atos praticados por seu empregado, é mais do que justificável que conste da empresa um aviso sobre a possibilidade de enquadramento em crime da prática discriminatória contra a pessoa idosa. Tal providência, como dito anteriormente, atenderá tanto aos interesses da pessoa idosa quanto do empregador.

Ademais, há que se considerar que, além da administração pública, é também da alçada da empresa privada a preservação da dignidade da pessoa idosa, o que igualmente fundamenta a aprovação do projeto.

No projeto original, propõe-se que seja afixado nos entes públicos e privados um aviso com os seguintes dizeres:

"Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime."

Quando do trâmite da proposta pela CIDOSO, por sua vez, foi aprovado um parecer com um substitutivo prevendo a afixação de placa nos estabelecimentos públicos e privados “que contenha a transcrição do teor integral do art. 96” da Lei nº 10.741/03. A ideia contida no substitutivo é a de que essa advertência terá maior eficácia se dela constar referência expressa à figura penal correspondente à conduta praticada, trazendo como parâmetro a utilização de comunicados em repartições públicas, informando ao público em geral que a prática de atos ofensivos aos servidores públicos no exercício de suas funções pode configurar o crime de desacato, experiência essa bastante exitosa.



A nosso ver, assiste razão à CIDOSO. Somos de opinião que a vinculação da advertência sobre a prática de atos discriminatórios contra a pessoa idosa à sua respectiva conduta penal, no caso, o art. 96 da Lei nº 10.741/03, terá maior eficácia no seu objetivo de contê-los.

Assim sendo, diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.608, de 2019, **nos termos do substitutivo aprovado pela CIDOSO.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-4614



* C D 2 2 3 6 3 8 5 9 4 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.608/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

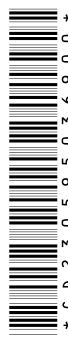
Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Luiz Gastão, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Marcon, Marreca Filho, Rafael Prudente e Reimont.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

Apresentação: 05/05/2023 11:29:43.967 - CTRAB
PAR 1/0

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO